



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.722907/2012-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.731 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de novembro de 2022
Recorrente CONTROLE - CONTADORES ASSOCIADOS S/S
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

OPÇÃO DE INGRESSO. INDEFERIMENTO. PENDÊNCIA FISCAL. INSIGNIFICÂNCIA DO DÉBITO. REFERÊNCIA LEGAL. VALOR IGUAL OU INFERIOR A CEM REAIS.

Tem-se que o débito pendente e plenamente exigível que dera azo ao indeferimento ao ingresso do contribuinte no Simples Nacional é considerado insignificante quando dentro do limite estabelecido pelo § 1º do artigo 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, qual seja, de valor igual ou inferior a cem reais.

OPÇÃO DE INGRESSO. INDEFERIMENTO. PENDÊNCIA FISCAL. ERRO DE PREENCHIMENTO DE DARF. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOR NO PERÍODO DEFINIDO EM LEI PARA MANIFESTAR O DESEJO DE ADERIR AO SIMPLES NACIONAL. PAGAMENTO COMPLEMENTAR REALIZADO NO PRAZO DE TRINTA DIAS DE SUA CIÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERE A ADESÃO. ERRO ESCUSÁVEL.

É de se admitir o ingresso do contribuinte no Simples Nacional quando os fatos revelam o cometimento de falha de preenchimento de documento de arrecadação do débito que dera azo ao indeferimento de adesão ao regime, desde que pago, ainda que a menor, no prazo regulamentar para sua opção pela adesão e, cumulativamente, complementado por recolhimento realizado em até de 30 (trinta) dias de sua ciência do indeferimento de ingresso no Simples Nacional, revelando-se, à toda evidência, erro escusável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

O contribuinte em epígrafe manifestou, no prazo regulamentar, opção pelo Simples Nacional, regime de que trata a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, a contar de 1º de janeiro de 2012. A unidade de origem negou-lhe o ingresso no Simples, sob a justificativa de que débitos previdenciários encontravam-se pendentes de adimplemento e plenamente exigíveis, com fundamento no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Inconformada, a pessoa jurídica apresentou manifestação, tendo sido analisada pela unidade de origem em sede de revisão de ofício, restando a conclusão, no Parecer de fls. 7/8, de que dos débitos previdenciários listados no termo de indeferimento de inclusão no Simples apenas o alusivo à competência de fevereiro de 2011 encontrava-se em parte pendente no último dia útil de janeiro de 2012, posto que somente fora liquidado mediante pagamento complementar efetuado pelo contribuinte em 15 de março de 2012. Tal fato foi tido por impeditivo ao ingresso no regime, com base no art. 6º, § 2º, inciso I, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Sobreveio, então, manifestação de inconformidade da pessoa jurídica, alegando que:

- apresentara tempestivamente o pedido de opção pelo Simples Nacional, em 11 de janeiro de 2012;

- tal pedido fora indeferido em 15 de fevereiro de 2012, em razão de débitos de natureza previdenciária cadastrados sob os números 36324469-7, 39134889-2 e 39134890-6, além do referente à competência 02/2011 (no valor de R\$ 1.859,85);

- os débitos previdenciários de numeração 36324469-7, 39134889-2 e 39134890-6 foram incluídos em parcelamento em 2011;

- no que se refere ao débito da competência fevereiro de 2011, a guia de recolhimento fora emitida por servidor da Delegacia da Receita Federal de Maceió/AL, no valor de apenas R\$ 1.059,85, tendo sido esse montante quitado no prazo regulamentar de opção pelo Simples, conquanto o débito em aberto somava a monta de R\$ 1.859,85;

- por erro do tal servidor, que também não fora observado pelo contribuinte, os R\$ 800,00 remanescentes somente foram liquidados após 31 de janeiro de 2012;

- *de sua consciência, custa a crer que o contribuinte iria correr o risco de perder os benefícios da tributação simplificada, deixando de recolher os míseros R\$ 800,00;*

- o erro formal não seria suficiente para se promover a exclusão do contribuinte do Simples Nacional; e

- desconhecia a existência de qualquer débito previdenciário quando do seu pedido de opção pelo Simples Nacional, *uma vez que naquela oportunidade tinha em seu poder uma Certidão Negativa de Débitos com o INSS*.

O contribuinte, em reforço à sua argumentação, trouxe à colação, em sua manifestação de inconformidade: julgado do CARF, que cuidou de recurso no qual a terceira recorrente **não** fora informada dos débitos em aberto que deram azo à exclusão de ofício, ficando impedida de regularizar as pendências; e a Súmula CARF nº 22, cujo teor se reproduz a seguir:

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE), de cujo Acórdão nº 11-40.378 se reproduz a ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS MOTIVADORES.

Indefere-se a da opção pelo Simples Nacional quando não é comprovada a regularização tempestiva dos débitos motivadores do indeferimento.

Do voto condutor da decisão recorrida, extraio os excertos a seguir:

6. No indeferimento da opção em 2012, as pendências apontadas referem-se a débitos previdenciários devidamente discriminados no respectivo termo. De plano, fica afastada a argumentação reproduzida no item 3.1, que cita a Súmula 22 do Carf, sobre a nulidade do ADE de exclusão que apenas menciona a existência de débitos sem indicá-los. A própria empresa, ao se defender no processo nº 10410.721249/201226, cita textualmente os débitos discriminados no Termo de Indeferimento, que foi por ela anexado ao processo (fl. 3 do outro e fl. 22 deste, trecho reproduzido no item inicial do relatório).

7. Não merece acolhida a afirmação de que a empresa desconhecia a existência de débitos pois possuía certidão negativa (que não foi anexada ao processo). As certidões negativas são emitidas com um prazo de validade de 180 dias, mas com a ressalva de que a Administração Tributária poderá acusar pendências verificadas posteriormente.

8. Por fim, resta evidente que a empresa recolheu a menor, numa diferença de R\$ 800,00, o débito da competência 02/2011. O valor remanescente foi recolhido, mas depois do prazo para a regularização de pendências impeditivas à opção. Mesmo que o erro na geração da guia tenha sido cometido pelo funcionário que prestou atendimento, a responsabilidade pela regularização não deixa de ser do contribuinte.

Irresignada, recorre o contribuinte a este Conselho, repetindo os argumentos de sua manifestação de inconformidade e pedindo o que segue:

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do termo de indeferimento promovido pela Delegacia da Receita Federal de Maceió, se espera e requer que seja acolhido o presente Recurso para o fim de assim ser decidido,

declarando a insubsistência do **Parecer n.º 114/2012/SACAT/DRF/MAC**, e como relação de causa e efeito, reformar a Decisão prolatada pela DRJ/REC, para ao final, incluir Recorrente no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2012.

Essa 1ª Turma Extraordinária debruçou-se sobre o recurso voluntário em sessão realizada em 4 de agosto de 2020, decidindo pela conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos do dispositivo da Resolução 1001-000.359:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta anexe os principais documentos do processo administrativo n.º 10410.0017796/2011-19, e os comprovantes dos DARF de R\$ 1.059,85 e R\$ 800,00, pagos respectivamente em 30/01/2012 e 15/03/2012.

Esse colegiado seguiu o voto condutor, no qual se antecipam algumas conclusões acerca das alegações do contribuinte:

De pronto rechaça-se a invocação da Súmula CARF n.º 22. Em primeiro lugar, ela se refere apenas ao Simples Federal, instituído pela Lei n.º 9.317/1996, e não ao Simples Nacional. Em segundo lugar, refere-se a Ato Declaratório Executivo que não indique os débitos que deram origem à exclusão. Mas o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional em questão, à fl. 22, explicita os débitos, sua competência e seu valor.

Sobre o Acórdão n.º 180100.860 citado como exemplo, de 01/02/2012, referente ao ano-calendário de 2009, são outros seu contexto e fundamento. Abaixo, a ementa:

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS EM ABERTO. CIÊNCIA.

Não cientificada a contribuinte sobre quais os débitos em aberto, após comparecer à RFB, sendo impedida, portanto, de regularizar a sua situação dentro do prazo legal para evitar a exclusão do Simples Nacional, uma vez regularizada a situação devedora, ainda que após a ciência da decisão de primeira instância, deve ser declarado insubsistente o ADE que motivou a exclusão.

Aqui sim há situação em que o contribuinte desconhecia os débitos em aberto, sendo assim cerceado em seu direito de defesa, caracterizando-se a nulidade do ato, nos termos do art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, confirmado no art. 12 do Decreto n.º 7.574/2011. O exemplo não guarda relação com o caso presente.

Conclui-se que não há vício no Termo de Indeferimento emitido.

Seguindo na análise, a outrora Relatora, então Conselheira Andréa Machado Millan, discorreu sobre a necessidade de o processo ser instruído com informações dos parcelamentos de débitos e dos recolhimentos atinentes à contribuição previdenciária de fevereiro de 2011:

O referido Parecer [da unidade de origem, prolatado em sede de revisão de ofício] informa que em 31/01/2012 os débitos permaneciam em aberto. No entanto, se restar comprovado que nessa data a empresa já havia tomado todas as providências ao seu alcance para inclusão dos débitos no parcelamento do processo 10410.001796/2011-19, e que decisão posterior deferiu tal inclusão, não se sustenta o indeferimento. Além disso, diante do DARF pode se configurar realmente erro material no seu preenchimento, situação que, no meu entender, é também capaz de afastar o indeferimento.

A unidade de preparo, atendendo à demanda desta Turma, instruiu os autos com documentos do processo de parcelamento e concluiu que os correspondentes débitos, tidos como pendentes e exigíveis em 31 de janeiro de 2012, como assinalados no termo de indeferimento de opção pelo Simples Nacional, haviam sido nele inclusos. No que toca à contribuição previdenciária de fevereiro de 2011, a unidade informou, e juntou comprovantes, que o contribuinte quitara, em 30 de janeiro de 2012, parte do valor devido, sendo o restante (R\$ 800,00) liquidado somente em 15 de março de 2012.

Notificado da Resolução e da análise da unidade de origem, a Recorrente ficou-se silente. Retornando os autos ao CARF, foram a mim distribuídos, por não mais compor o Conselho a Relatora referida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos para sua admissibilidade, pelo que dele conheço.

O indeferimento que dera causa ao contencioso fundamentara-se no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar 123, de 2006, que assim reza:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Comprovou-se que os débitos cadastrados sob os números 36324469-7, 39134889-2 e 39134890-6, elencados no termo de indeferimento, encontravam-se com suas exigibilidades suspensas, em virtude dos parcelamentos anteriormente processados. Tal causa para indeferimento da opção pelo Simples Nacional em 2012 foi, a propósito, de pronto afastada pela unidade de origem por meio do referido Parecer, não sendo a matéria objeto do contencioso administrativo. O que motivara a confirmação do indeferimento, na origem e pela decisão recorrida, fora o inadimplemento total da contribuição previdenciária de fevereiro de 2011 até 31 de janeiro de 2012, com lastro no inciso I do § 2º do artigo 6º da Resolução CGSN nº 94, de 2011, então vigente:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

Saliente-se que a Lei Complementar 123, de 2006, outorga ao Comitê Gestor do Simples Nacional, em seu artigo 16, estabelecer as formas como se dá a opção pelo regime simplificado:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

No que se refere à inaplicabilidade do precedente deste Conselho e da Súmula CARF nº 22 ao presente caso, invocados na defesa do contribuinte, não há reparos a fazer na decisão recorrida, como muito bem desenvolveu, também, a Relatora primeira deste Recurso Voluntário, pelo que os acompanho e adoto seus fundamentos como razão de decidir.

Quanto, nos dizeres da Recorrente, aos “miseráveis R\$ 800,00”, já se vem adotando neste Conselho, tese à qual adiro, o entendimento de que a referência de insignificância de valor do débito é aquele disposto no § 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, qual seja, igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), como se percebe no Acórdão 9101-005.238, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sessão realizada em 11 de novembro de 2020, relatoria da Conselheira Viviane Vidal Wagner:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

PEDIDO DE INCLUSÃO. DÉBITO DE VALOR IRRISÓRIO. QUITAÇÃO POSTERIOR. DEFERIMENTO.

Somente os débitos “cuja exigibilidade não esteja suspensa” impedem o recolhimento de tributos sob a sistemática do Simples Nacional. O débito passível de inscrição em Dívida Ativa da União de valor irrisório, consoante definição legal, acaba por equivaler a um débito com exigibilidade suspensa, não devendo impedir a opção do contribuinte pelo Simples Nacional.

O fundamento para a insignificância do valor pendente foi buscada pela II. Conselheira na norma anteriormente citada, como se pode extrair de seu voto:

Em que pese a quitação do débito ter se dado após o prazo estabelecido pelo legislador, entendo que a característica do débito – sua natureza diminuta - atrai interpretação mais benéfica, consoante a regra interpretativa prevista no art. 112, IV do CTN:

[...]

Nestes autos, o contribuinte insurge-se contra o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional por um lapso manifesto, expresso monetariamente em R\$ 20,25 e liquidado assim que cientificado, antes de qualquer iniciativa de satisfação por parte da Administração Tributária.

Voltando à previsão legal da LC nº 123/2006, em seu art. 17, inciso V, nota-se que somente os débitos “cuja exigibilidade não esteja suspensa” impedem o recolhimento de tributos sob a sistemática do Simples Nacional.

No caso presente, compreende-se que o valor do débito existente na época da opção, em tese, não poderia ser coercitivamente exigível ou, quando menos, judicialmente exigível, nos termos em que materializado o princípio da insignificância no âmbito da Administração Tributária Federal (art. 18, §1º, da Lei nº 10.522, de 2002).

De fato, parece ferir a lógica do sistema impingir ao contribuinte a sanção de permanecer fora da sistemática do Simples por um ano em função de um valor devido de pequena monta, decorrente de lapso manifesto e quitado assim que cientificado. Ademais, o contribuinte formalizou e teve deferida sua opção para o ano seguinte, demonstrando que não havia outras razões impeditivas de sua opção.

Considerando-se os argumentos aqui expendidos, é de se concluir que o débito verificado nos presentes autos, em razão de seu ínfimo valor, acaba por equivaler a um débito com exigibilidade suspensa, não devendo impedir a opção do contribuinte pelo Simples Nacional no ano-calendário 2012.

Logo, não prevalece o argumento de miserabilidade do valor do débito pendente quando de sua opção pelo Simples Nacional, arguida pela Recorrente, causa do indeferimento.

A alegação de desconhecimento da pendência fiscal, em razão de certidão negativa que supostamente detivera, não merece crédito. Diga-se, de passagem, que a Recorrente tem por objeto social a prestação, dentre outros, de serviços de assessoria, perícia e auditoria contábil e fiscal, sendo-lhe cediço, em razão do ramo em que milita, que os sistemas do Fisco são alimentados por declarações em que o contribuinte confessa os valores devidos. Muito bem resumiu a questão a decisão recorrida: a dita certidão (não alimentada nos autos) possui prazo de validade e ressalvas quanto a débitos exigíveis que possam sobrevir após sua emissão. Assim, ainda que de fato existente fosse a referida certidão, ela, por si só, não garantiria uma situação fiscal regular em face de valores que viessem a ser tidos por pendentes a posteriori. E ainda que a alegação de desconhecimento revelasse-se verossímil, seria irrelevante ao deslinde da questão. É dever do contribuinte zelar pelo adimplemento de suas obrigações tributárias.

A alegação de ter sido induzida a erro por servidor da Receita Federal não foi minimamente provada. Ainda que seja possível que assim tenha ocorrido, mera argumentação em nada influencia o julgamento de seu recurso. Sequer o documento de arrecadação, supostamente gerado na repartição da RFB, que isoladamente não bastaria, instrui o processo. Sendo assim, o erro foi do contribuinte, e só dele.

No entanto, é de se reconhecer ter a pessoa jurídica buscado regularizar sua situação fiscal no prazo regulamentar para manifestar sua intenção de aderir ao Simples Nacional, e que tudo indica ter havido falha de preenchimento do valor principal da contribuição previdenciária de fevereiro de 2011, paga em 30 de janeiro de 2012. Para ilustrar o afastamento do erro escusável, colaciono alguns dentre os diversos precedentes deste Conselho:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2015

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. INEXATA INDICAÇÃO OU INFORMAÇÃO DO MONTANTE DO DÉBITO PELA REPARTIÇÃO FISCAL. ERRO DE FATO ESCUSÁVEL. DEFERIMENTO DA OPÇÃO *AB INITIO*.

Considerando a inexata indicação do valor do débito pela repartição fiscal que induziu o contribuinte a erro de fato e levou a própria Administração Tributária a indeferir o pedido de ingresso dele no Regime Tributário do Simples Nacional, e por estar quitado o débito integralmente desde antes da apresentação das razões de defesa na instância *a quo*, cabível a reforma da decisão recorrida para: (i) tornar, desde o início, sem efeito o Termo de Indeferimento de Opção pela unidade origem da RFB; (ii) permitir, assim, o ingresso do contribuinte no SIMPLES NACIONAL, a partir da sua opção expressamente manifestada. (Acórdão 1401-004.563, de 10 de agosto de 2020, da 1ª Turma Ordinária/4ª Câmara/1ª Seção de Julgamento)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. ERRO ESCUSÁVEL.

Cancela-se o indeferimento da opção quando comprovado que o contribuinte incorreu em erro procedimental absolutamente escusável na quitação de débito que estava inscrito em dívida ativa. (Acórdão 1302-004.951, de 15 de outubro de 2020, da 2ª Turma Ordinária/3ª Câmara/1ª Seção de Julgamento)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2018

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DE ACRÉSCIMOS LEGAIS. EVENTUAL INSUFICIÊNCIA. ERRO ESCUSÁVEL. INTERPRETAÇÃO DO APLICADOR DA NORMA.

A função de julgador administrativo deve incorporar a capacidade de identificar situações nas quais a interpretação mais adequada da norma tributária se afaste da estrita literalidade, incorporando, entre outros, os aspectos finalísticos. Nesses casos - diferentemente do que ocorre com os sistemas automatizados - o *decisum* do julgador pode se afastar dos parâmetros objetivos para, tomando em conta o contexto, decidir segundo a hermenêutica que melhor se lhe afigure. Reconhecida a existência de erro escusável - como definido no Voto -, as alegações do Recorrente procedem, devendo ser afastados os efeitos do Termo de Indeferimento. (Acórdão 1401-004.986, de 12 de novembro de 2020, da 1ª Turma Ordinária/4ª Câmara/1ª Seção de Julgamento)

Dada a realidade dos autos, na minha compreensão **o simples erro** de preenchimento do valor do tributo devido no DARF, com o correspondente recolhimento a menor, efetuado até o último dia útil de janeiro, **não é fundamento suficiente para torná-lo escusável.**

Indo além, verifica-se que o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional fora emitido em 15 de fevereiro de 2012, e a Recorrente recolheu a diferença pendente em 15 de março de 2012 (mesma data em que apresentou sua primeira manifestação, analisada pela unidade de origem em sede de revisão de ofício). Não foi localizada nos autos a data de ciência do citado Termo pelo contribuinte. Mas ainda que tenha se dado na data de emissão do ato administrativo, passaram-se exatos 30 (trinta) dias até a quitação complementar e final do débito.

A Lei Complementar nº 123, de 2006, prevê, no § 2º de seu artigo 31, que ao contribuinte que vier a ser excluído do Simples Nacional, em razão de débitos inadimplidos e exigíveis, fica facultada a possibilidade de regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua ciência do ato de exclusão. Se assim proceder, a exclusão não produz efeitos, podendo permanecer a pessoa jurídica no regime simplificado:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

§ 2º Na hipótese dos [incisos V e XVI do caput do art. 17](#), será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Rememorando que a fundamentação do indeferimento da adesão ao Simples pela Recorrente foi justamente o inciso V do *caput* do art. 17 daquele diploma legal, argumenta-se, neste Conselho, que a leitura literal, isolada e rasa de dispositivos distintos da mesma Lei Complementar resultaria em tratamento desigual para aquele que deseja adentrar no regime, quando comparado ao conferido ao contribuinte que nele já está. Trago exemplos de precedentes que, guardadas suas peculiaridades, defendem o tratamento isonômico a ser dado a quem intenta ingressar no Simples Nacional, tendo por referência o ofertado ao contribuinte dele excluído:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. REGULARIZAÇÃO.

Admitido e regularizado o erro no recolhimento do débito apontado como pendência impeditiva da opção, no prazo previsto no artigo 31, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006, deve ser deferida a opção da contribuinte pelo ingresso no Simples Nacional. Há de se conceder o prazo de trinta dias, contados da data da ciência do contribuinte do indeferimento da opção pelo Simples Nacional, para a regularização dos débitos que motivaram o feito. (Acórdão 1201-004.071, da 1ª Turma Ordinária/2ª Câmara/1ª Seção de Julgamento, sessão realizada em 18 de setembro de 2020)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

Seja na forma de um termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional ou de um ato de exclusão do regime, há que se conceder o prazo de trinta dias, contados da data da sua ciência, para a regularização dos débitos que motivaram o feito. (Acórdão 1302-004.951, da 2ª Turma Ordinária/3ª Câmara/1ª Seção de Julgamento, sessão realizada em 15 de outubro de 2020)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. VEDAÇÃO. INCISO V DO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. QUITAÇÃO EM 30 DIAS APÓS O INDEFERIMENTO DO PLEITO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO DA NORMA DO §2º DO ART. 31 DA MESMA LEI COMPLEMENTAR. PROCEDÊNCIA DO PLEITO.

Ainda que verificada, durante a análise de opção pelo SIMPLES Nacional, a existência de débitos tributários exigíveis, se tal pendência é liquidada ainda no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do indeferimento da pretensão, deve ser deferida a inclusão. As regras dos arts. 17 e 31 da Lei Complementar nº 123/2006 devem ser interpretadas sistematicamente, observando, igualmente, a isonomia entre os contribuintes. (Acórdão 9101-005.240, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sessão realizada em 11 de novembro de 2020)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

SIMPLES NACIONAL. ERRO ESCUSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO REGIME.

Para configurar o erro escusável a conduta do sujeito passivo deve necessariamente ser praticada dentro do prazo legal para regularização dos débitos impeditivos ao ingresso no regime. (Acórdão 1401-006.081, da 1ª Turma Ordinária/4ª Câmara/1ª Seção de Julgamento, sessão realizada em 19 de novembro de 2021)

Quanto ao último precedente referido, o contribuinte parcelara a pendência que motivara o indeferimento de ingresso no Simples já decorridos os trinta dias de sua ciência do respectivo ato administrativo. Trago excertos do voto vencedor, de lavra do Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga:

A jurisprudência deste Colegiado vem entendendo ser aplicável o art. 31, § 2º, também ao caso de indeferimento à opção pelo regime favorecido. Assim, como foi cientificado do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples em 18/02/2020 (fl. 07), aplicando-se o dispositivo retrocitado, o prazo para regularização seria até o dia 19/03/2020. Mas como demonstrado nos autos - relatório de consulta à inscrição nº 91419028760-50, de 04/08/2020 (fls. 29/32) - o débito indicado no Termo de Indeferimento foi parcelado apenas em 20/04/2020.

Não podemos nos esquecer que a atividade administrativa é vinculada. Não há margem, nem mesmo ao julgador, para concessão de qualquer benefício além do permissivo legal.

[...]

Sob pena de haver uma injustiça ainda maior, considerando a situação de diversos outros contribuintes que se esforçam para permanecerem em situação regular perante a Fazenda, entendo que não há como afastar os efeitos do Termo de Indeferimento à Opção pelo Simples Nacional neste caso.

No Acórdão de nº 1101-001.103, da 1ª Turma Ordinária/1ª Câmara/1ª Seção de Julgamento, sessão realizada em 7 de maio de 2014, decidiu-se, por unanimidade, pelo provimento do recurso voluntário, nos seguintes termos:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DOS JURÓS DE MORA SOBRE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR ANTES DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Admitido e regularizado o erro no recolhimento do débito apontado como pendência impeditiva da opção, deve ser deferida a opção da contribuinte pelo ingresso no Simples Nacional.

A Relatora, Conselheira Edeli Pereira Bessa, cujo voto foi seguido sem ressalvas pela Turma e tido por norte em algumas das decisões aqui já referenciadas, assim asseverou:

Considerando que a lei silencia a respeito desta faculdade no âmbito de indeferimento de opção pelo SIMPLES Nacional, é razoável concluir que este mesmo direito deve ser reconhecido àquele cujo ingresso é vedado em razão, também, da constatação de débitos pendentes.

Aqui, novamente peço vênias por discordar dos que entendem que basta o contribuinte regularizar o débito que deu causa ao indeferimento de ingresso no Simples Nacional, quer mediante pagamento, quer por torná-lo suspenso (por parcelamento, por exemplo), no prazo de 30 (trinta) dias de sua ciência do ato que lhe negou acesso ao sistema, para, por si só, deferir-lhe a opção. Minha compreensão é que esse fundamento, isoladamente, não é suficiente.

É que não vislumbro tratamento desigual absoluto, por se tratarem de atos administrativos decorrentes de iniciativas distintas, como passo a abordar.

O ato de exclusão, por inadimplemento, é de ofício, sem a participação do contribuinte. Embora a pessoa jurídica tenha dado causa à exclusão, por deixar de pagar tributos, daquele ato de ofício não toma parte.

O de indeferimento de opção pelo Simples é resultado do processamento do pedido do contribuinte, revelador de seu desejo de ingressar no sistema. Para se lançar candidato ao Simples Nacional, a pessoa jurídica não dispõe apenas dos dias de janeiro do correspondente ano para verificar seus débitos em aberto e pagá-los, ou suspender suas exigibilidades. Desde o momento em que se convencera de que lhe era vantajoso o regime simplificado, no mais das vezes isso ocorre, no mínimo, no ano anterior, deveria determinar-se a encontrar soluções para as eventuais pendências. Sua desorganização, falta de zelo ou descaso, sem que se apresente qualquer real intenção de liquidar o que deve no prazo (até o último dia útil de janeiro do ano da opção), não merece, a meu ver, uma segunda chance, em respeito, como disse o Conselheiro em seu voto vencedor anteriormente colacionado, àqueles contribuintes que se esforçam para manter-se em dia perante o Fisco, perante a Fazenda Nacional. Não se pode corrigir suposta injustiça cometendo outra.

Em conclusão, sopesando as mais variadas e respeitáveis decisões deste Conselho, julgo que, na hipótese dos autos, o erro escusável se revela quando o contribuinte demonstra incontestada intenção de regularizar a pendência fiscal no prazo estipulado para optar pelo Simples Nacional (até o último dia útil de janeiro de cada ano), cometendo lapso manifesto de preenchimento de documento de arrecadação, efetivamente pago a menor no referido tempo, desde que, cumulativamente, adimpla ou suspenda o restante do débito no prazo de 30 (trinta) dias de sua ciência do Termo que indeferiu seu ingresso no regime simplificado.

Ao passo que, a par do indeferimento, o interessado possa provar o erro cometido, de outra banda não se pode conceber que a liquidação ou suspensão da sua pendência fiscal se dê indistintamente a qualquer tempo. Assim, aquele prazo estabelecido para regularização pelo excluído do Simples Nacional deve ser dado ao contribuinte que comprove ter efetivamente agido em prol de sua regularização fiscal até o encerramento do período previsto para a opção e conclua seu saneamento (em face de erro anterior, cometido até o último dia útil de janeiro do correspondente ano) nos trinta dias de sua ciência do indeferimento de ingresso no sistema. E assim se apresenta o presente caso, razão pela qual o recurso voluntário merece ser provido.

Por fim, cabe o registro de que consta dos autos extrato de manifestações outras do contribuinte, de opção pelo Simples Nacional (fl. 17). Além do indeferimento ao pedido formulado em janeiro de 2012, objeto deste Recurso Voluntário, verifica-se que também em 2013 sua solicitação fora negada (tema estranho a este processo). Logo, **cumpra assinalar que o que aqui restar decidido limita-se aos fatos, provas e período objeto dos autos, sem prejuízo que motivos outros afastem do regime a pessoa jurídica nos anos que se sucederam ao de 2012.**

Por todo o exposto, considerada a anotação do parágrafo anterior, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, admitindo o ingresso da Recorrente no Simples Nacional a contar de 1º de janeiro de 2012.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva